

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 5/2025

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 31/2025 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 30 DE MARÇO DE 2022, QUE INSTITUI O QUADRO PRÓPRIO DA POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO PARANÁ.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 245, de 30 de março de 2022, que institui o Quadro Próprio da Polícia Penal do Estado do Paraná.

Art. 1º Altera o inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 245, de 30 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - cargo: unidade funcional básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, de mesmo grau de complexidade/responsabilidade, relacionado ao desempenho de tarefas da área de atuação estatal, criado por lei, com denominação própria e quantidade fixada nesta Lei Complementar, com pagamento pelo erário e provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

Art. 2º Altera o inciso X do art. 2º da Lei Complementar nº 245, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

X - tempo para todos os efeitos legais: o tempo de serviço prestado desde o início do exercício no cargo público efetivo de Agente Penitenciário e, após a transformação desse cargo, o tempo de serviço prestado como ocupante do cargo público efetivo de Policial Penal.

Art. 3º Altera o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 245, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - existência de vaga no cargo;

Art. 4º Altera o inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 245, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII - conclusão de curso superior completo em qualquer área de graduação;

Art. 5º Altera o inciso IX do art. 3º da Lei Complementar nº 245, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IX - aprovação em exame de aptidão física, de caráter eliminatório;

Art. 6º Acrescenta o inciso X ao art. 3º da Lei Complementar nº 245, de 2022, com a seguinte redação:

X - outros requisitos vinculados ao exercício do cargo previstos em legislação, no perfil profissiográfico e contemplados no edital de regulamentação do concurso.

Art. 7º Altera o art. 18 da Lei Complementar nº 245, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. O instituto da promoção é a passagem do funcionário público estável e em efetivo exercício para a classe imediatamente superior, dentro da carreira e cargo de Policial Penal, na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A carreira de Policial Penal do Quadro Próprio da Polícia Penal - QPPP é composta por doze classes, iniciando na Classe XII e sendo promovido até a Classe I.

Art. 8º Altera o art. 20 da Lei Complementar nº 245, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. A promoção ocorrerá por aquisição de estabilidade ou por merecimento.

§ 1º A promoção por aquisição de estabilidade poderá ocorrer após a conclusão e aprovação no estágio probatório, nos termos do caput do art. 7º desta Lei Complementar, e será exclusivo para acesso à Classe XI, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A promoção por merecimento ocorrerá com critérios estabelecidos em ato próprio, expedido pelo Conselho da Polícia Penal, previsto no § 4º do art. 50A da Constituição do Estado do Paraná, e será utilizada para acesso às Classes X, IX, VIII, VII, VI, V, IV, III, II e I.

Art. 9º Altera o art. 21 da Lei Complementar nº 245, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Para a concessão da promoção por merecimento deverá ser respeitado o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício na classe da última promoção concedida.

Art. 10. Altera o caput do art. 22 da Lei Complementar nº 245, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. O Policial Penal ativo e estável poderá concorrer à promoção por merecimento para a classe imediatamente superior dentro do mesmo cargo e será equivalente a uma classe salarial, devendo observar os seguintes requisitos:

Art. 11. Altera os incisos II, III e IV do art. 22 da Lei Complementar nº 245, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- II - interstício de dois anos completos de efetivo exercício na classe;
- III - obtenção de pontuação mínima exigida nas avaliações de mérito a que for submetido, de que trata o art. 23 desta Lei Complementar;
- IV - cumprimento de carga horária de cursos de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento profissional, e conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, compatíveis com o exercício do cargo, de que trata o inciso II do § 1º do art. 23 desta Lei Complementar.

Art. 12. Altera o § 6º do art. 22 da Lei Complementar nº 245, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º Somente será promovido à classe imediatamente subsequente o Policial Penal que:

I - ocupante da Classe IX, apresente certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, emitido por instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério da Educação - MEC ou órgão que venha o substituir, cursado após a realização do estágio probatório;

II - ocupante da Classe V, apresente certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, emitido por instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério da Educação - MEC ou órgão que venha o substituir, cursado após a promoção à Classe VIII.

Art. 13. Altera o § 1º do art. 23 da Lei Complementar nº 245, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A atribuição dos pontos para a avaliação de mérito será distribuída nas seguintes proporções:

I - trinta pontos, atribuídos conforme a média aritmética das duas últimas avaliações de desempenho anual do Policial Penal, a qual

deverá considerar as competências individuais necessárias para o exercício do cargo, observado o princípio da impessoalidade;

II - setenta pontos, relativos aos critérios de cumprimento de carga horária de cursos de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento profissional, observada a carga horária disposta no Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 14. Acrescenta o § 4º ao art. 23 da Lei Complementar nº 245, de 2022, com a seguinte redação:

§ 4º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, analisando as competências a serem definidas pelo Conselho da Polícia Penal, conforme os grupos de atributos comportamentais, técnicos, de produtividade e gerenciais, quando aplicáveis.

Art. 15. Acrescenta o inciso VIII ao art. 25 da Lei Complementar nº 245, de 2022, com a seguinte redação:

VIII - convocado para frequentar programas de treinamento ou capacitação relacionados às atividades específicas do cargo, recusar-se a participar sem motivo justificado e sem autorização expressa e motivada do Diretor-Geral da Polícia Penal.

Art. 16. Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 245, de 2022, que passa a vigorar conforme Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 17. Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 245, de 2022, que passa a vigorar conforme Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 18. O Conselho da Polícia Penal expedirá, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei Complementar, regulamento acerca

da avaliação de mérito e da avaliação anual de desempenho de que trata a Lei Complementar nº 245, de 2022.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revoga os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 245, de 30 de março de 2022:

I - o art. 5º;

II - o inciso I do art. 22;

III - o art. 24;

IV - o inciso VI do art. 25.

Download realizado por Ivilim Koelbl
CPF XXX.552.089-XX em 28/04/2025 14:10

ANEXO I

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 30 DE MARÇO DE 2022

TABELA DE VAGAS

CLASSE	VAGAS
XII	9.750
XI	
X	
IX	
VIII	
VII	
VI	
V	
IV	
III	
II	
I	

Download realizado por Ivilim Koelbl
CPF XXX.552.089-XX em 28/04/2025 14:10

ANEXO II

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 30 DE MARÇO DE 2022

TABELA DE CARGA HORÁRIA DE CURSOS

CLASSES		REQUISITO
DE	PARA	
XII	XI	DECLARAÇÃO DE ESTABILIDADE
XI	X	200 HORAS
X	IX	200 HORAS
IX	VIII	ESPECIALIZAÇÃO
VIII	VII	200 HORAS
VII	VI	200 HORAS
VI	V	220 HORAS
V	IV	ESPECIALIZAÇÃO
IV	III	220 HORAS
III	II	220 HORAS
II	I	220 HORAS

Documento: **3123.165.0156SESPDEPPENPoliciaPenal.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 28/04/2025 13:59.

Inserido ao protocolo **23.165.015-6** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 28/04/2025 13:58.

Download realizado por Ivilim Koelbl
CPF XXX.552.089-XX em 28/04/2025 14:10



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f822c38d487a5d6de534c18e9cc1ca18.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 00246/2025

Protocolo: 23.165.015-6

A Proposição tem por objeto o Projeto de Lei Complementar para alterar a LC nº 245/2022, que instituiu o Quadro Próprio da Polícia Penal do Estado do Paraná (QPPP), bem como regulamentou a transformação do cargo de Agente Penitenciário.

Identificação das despesas:

Unidade:	3917 – DEPPEN
Programa/Atividade:	8383 - Gestão do Sistema Penitenciário
Natureza de Despesa:	3190.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil 3191.13 – Obrigações Patronais
Espécie de Despesa:	1 – Pessoal e Encargos Sociais
Fontes de Recursos:	500.000000

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas, que:

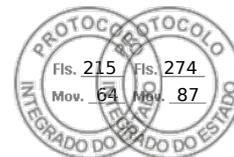
- a) A despesa é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2020.
- b) O impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa ocorrerá da seguinte forma, conforme Quadro de Custos consolidado elaborado pelo DRH/DEPPEN (fl. 196):

Exercício	Valor Estimado
2025	R\$ 10.616.970,89
2026	R\$ 16.526.583,42
2027	R\$ 11.867.156,13

- c) Enfatizamos que os lançamentos das despesas com Pessoal e Encargos Sociais para fins de Lei Orçamentária 2025 – PLOA 2025 seguiram os Tetos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda – SEFA, conforme Ofício nº 011/2024-DOE/SEFA de 7 de agosto de 2024, estabelecendo que não deverão ser contemplados nestes lançamentos quaisquer aumentos referentes a promoções, progressões ou contratações; apenas a folha vigente projetada para o exercício de 2025.

Assinatura Qualificada realizada por: **Vitor Eduardo Lobo e Silva** em 27/02/2025 11:17. Inserido ao protocolo **23.165.015-6** por: **Antonio Carlos do Nascimento Junior** em: 27/02/2025 11:15. Demais assinaturas na folha 215a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **7bee02f51fb9df8af9becc53aae4317f**.

Inserido ao protocolo **23.165.015-6** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 28/04/2025 13:58. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **47bc1cd091e95f761c429b6791044a9d**.



d) Para os exercícios orçamentários subsequentes, caso aprovada a presente demanda, esta Secretaria diligenciará para a inclusão das despesas nas respectivas leis orçamentárias anuais – LOA;

e) A análise da presente despesa sobre a folha de pagamento do Estado, com o respectivo impacto no índice de gastos com pessoal, compete à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA;

f) As informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal.

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.

Vitor Eduardo Lobo e Silva
Chefe do NFS/SESP

Coronel PM Adilson Luiz Lucas Prüsse
Diretor-Geral da SESP

Download realizado por Marcus Vinicius Passos Rosa em 28/04/2025 13:58
CPF XXX.903.509-XX em 28/04/2025 14:10
Download realizado por William Koelbl em 28/04/2025 14:10
CPF XXX.552.089-XX em 28/04/2025 14:10

Assinatura Qualificada realizada por: **Vitor Eduardo Lobo e Silva** em 27/02/2025 11:17. Inserido ao protocolo **23.165.015-6** por: **Antonio Carlos do Nascimento Junior** em: 27/02/2025 11:15. Demais assinaturas na folha 215a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **7bee02f51fb9df8af9becc53aae4317f**.

Inserido ao protocolo **23.165.015-6** por: **Marcus Vinicius Passos Rosa** em: 28/04/2025 13:58. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **47bc1cd091e95f761c429b6791044a9d**.

Documento: **DAD00246ReestruturacaodeOficiaisDEPPEN.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Vitor Eduardo Lobo e Silva** em 27/02/2025 11:17.

Assinatura Avançada realizada por: **Emir Carlos Grassani (XXX.147.839-XX)** em 27/02/2025 11:18 Local: SESP/DG/NFS/OR, **Coronel Pm Adilson Luiz Lucas Prusse (XXX.181.279-XX)** em 27/02/2025 13:32 Local: SESP/DG.

Inserido ao protocolo **23.165.015-6** por: **Antonio Carlos do Nascimento Junior** em: 27/02/2025 11:15.

Download realizado por Marcus Vinicius Passos Rosa
CPF XXX.903.509-XX em 07/04/2025 09:15
Download realizado por Wilton Koelb
CPF XXX.552.089-XX em 28/04/2025 14:10



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
7bee02f51fb9df8af9becc53aae4317f.

MENSAGEM Nº 31/2025

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 245, de 30 de março de 2022, que institui o Quadro Próprio da Polícia Penal - QPPP do Estado do Paraná.

Trata-se de proposta de reformulação da carreira do Quadro Próprio da Polícia Penal - QPPP, visando modernizar procedimentos pertinentes aos avanços funcionais de seus servidores por meio da desvinculação do número de vagas por classes e da redução do interstício para promoções. Tal proposição pretende valorizar o trabalho desempenhado pelos policiais penais, reconhecendo sua atuação na manutenção da ordem e da segurança no âmbito de estabelecimentos penais e de outros setores pertinentes à execução penal.

Ademais, pretende-se aprimorar outros pontos na referida legislação, implementando a exigência de curso superior e a aprovação em exames de aptidão física como requisitos para ingresso na carreira, a fim de garantir que os servidores possuam a qualificação necessária para cumprir com suas competências funcionais.

Ressalta-se que as despesas decorrentes da medida são compatíveis com a Lei Orçamentária Anual de 2025, aprovada pela Lei nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024, e estão em consonância com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei nº 22.065, de 18 de julho de 2024), bem como com o disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei Complementar merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALEXANDRE CURI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 23.165.015-6



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 211/2025

A Mensagem nº 31/2025, de autoria do Poder Executivo, foi lida na Sessão Plenária do dia 28 de abril de 2025, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**
Presidente



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 28/04/2025, às 15:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **211** e o código CRC **1A7B4B5B8E6F3DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1812/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 28 de abril de 2025** e foi atuada como **Projeto de Lei Complementar nº 5/2025 - Mensagem nº 31/2025**.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

Camila Brunetta
Mat. 24.523



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 28/04/2025, às 15:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1812** e o código CRC **1D7C4B5E8B6A6AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar 245 - 30 de Março de 2022

Publicada no [Diário Oficial nº. 11147](#) de 30 de Março de 2022

Institui o Quadro Próprio da Polícia Penal do Estado do Paraná, bem como regulamenta a transformação do atual cargo de Agente Penitenciário.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Quadro Próprio da Polícia Penal do Estado do Paraná - QPPP é composto por servidores da Polícia Penal, que exercem atividade policial, com risco de vida, incumbidos de garantir a segurança dos estabelecimentos penais e de outros setores vinculados à execução penal, inclusive atinente às custódias provisórias e temporárias e de medidas cautelares diversas da prisão, organizado em carreira única, estruturada em cargo de Policial Penal contendo doze classes.

§1º Além do provimento no cargo mediante concurso público, o cargo de Policial Penal é composto pelos atuais servidores ocupantes do cargo e função de Agente Penitenciário pertencentes ao Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, nos termos da Emenda Constitucional nº 50, de 25 de outubro de 2021.

§2º As disposições da presente Lei não se aplicam aos funcionários dos demais quadros de pessoal integrantes de carreiras estabelecidas por legislação própria.

CAPÍTULO II

DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Carreira: agrupamento de cargos e suas funções em classes escalonadas que refletem o crescimento profissional do cargo, com amplitude salarial.

II - Cargo: unidade funcional básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, de mesmo grau de complexidade/responsabilidade, composto por uma função relacionada ao desempenho de tarefas da área de atuação estatal, criado por lei, com denominação própria e quantidade fixada por classes, pagamento pelo erário e provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

III - Classe: escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional de um cargo, com idênticas atribuições e responsabilidades.

IV - Provimento: ato de designação de uma pessoa para investidura em cargo público, atendidos os requisitos previstos em lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - Promoção: passagem do funcionário público estável e em efetivo exercício de uma classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo cargo e função.

VI - Subsídio: retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, fixado em parcela única, correspondente à classe fixada em lei.

VII - Perfil Profissiográfico: documento formal da descrição das funções do cargo, indicando tarefas genéricas, específicas e especializadas, requisitos de escolaridade, exigências físicas, psicológicas, profissionais, legais e demais condições necessárias para o desempenho das atividades do Policial Penal.

VIII - Interstício: prazo mínimo exigido para poder concorrer à nova promoção.

IX - Realocação: o deslocamento do Policial Penal no âmbito das unidades administrativas do Departamento de Polícia Penal, por prazo indeterminado.

X - Tempo para efeitos legais: é o tempo de serviço prestado como servidor público do Estado do Paraná, desde que remunerado.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 3º O provimento na carreira do Quadro Próprio da Polícia Penal do Estado do Paraná - QPPP se dará na Classe XII do cargo, atendidos os seguintes requisitos para a investidura:

I - existência de vaga na classe de ingresso;

II - aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

III - Carteira Nacional de Habilitação - CNH, regular, no mínimo da categoria "B";

IV - habilitação em exame de inspeção médica, realizado pelo órgão oficial competente ou por entidade que este indicar, sendo necessária, nesse caso, a devida homologação pela unidade responsável;

V - aptidão em Avaliação Psicológica, realizado pelo órgão oficial competente ou mediante contratação de serviços, sendo necessária, nesse caso, a devida homologação pela unidade responsável;

VI - comprovação de boa conduta e idoneidade moral, mediante a investigação social;

VII - aprovação em curso de formação específico;

VIII - ensino médio de escolaridade; e

IX - outros requisitos vinculados ao exercício do cargo previstos em legislação, no perfil profissiográfico e contemplados no edital de regulamentação do concurso.

Art. 4º A carga horária do cargo constante nesta lei é limitada em quarenta horas semanais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O Regime de Trabalho em Turnos - RTT, eventualmente aplicável aos Policiais Penais, será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, respeitando a carga horária estabelecida.

Art. 5º A quantidade de vagas nas classes está estabelecida no Anexo I desta Lei e poderá ser redistribuída por ato do Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

Art. 6º A descrição básica das atividades do cargo de Policial Penal está fixada na forma do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. O perfil profissiográfico do cargo de Policial Penal será publicado, no prazo de noventa dias, mediante ato conjunto da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

Art. 7º O estágio probatório será de três anos de efetivo exercício no cargo, sendo obrigatória avaliação especial de desempenho como condição para aquisição da estabilidade, conforme prevê o §4º do art. 36 da Constituição Estadual do Paraná e o §4º do art. 41 da Constituição Federal.

§1º A Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, regulamentará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os critérios para a avaliação de desempenho para o estágio probatório.

§2º No decorrer do período do estágio probatório, o Policial Penal deverá ser submetido a no mínimo três avaliações de desempenho, sendo necessária a realização de pelo menos uma avaliação em cada ano.

§ 3º Para o período de que trata o caput deste artigo não será considerado o tempo correspondente a eventuais contratos por prazo determinado ou por regime especial, continuados ou não, firmados com a Administração Pública.

§ 4º Suspendem o prazo do estágio probatório:

I - cessão ou disposição funcional, com ou sem ônus para a origem;

II - mobilização para outro ente federativo;

III - pena de suspensão;

IV - afastamento por decisão judicial;

V - licença para acompanhar o cônjuge ou o companheiro;

VI - licença para tratar de interesses particulares;

VII - licença para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública;

VIII - afastamento não remunerado ou que, por sua natureza, não possibilite avaliar o efetivo desempenho do servidor; e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IX - designação para cargo comissionado ou função de gestão pública em unidade não pertencente ao Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná – DEPPEN.

§ 5º O Policial Penal que tiver o estágio probatório suspenso terá o prazo de avaliação de desempenho prorrogado pelo número de dias em que esteve afastado do cargo.

§ 6º A designação para cargo comissionado ou função de gestão pública, durante o estágio probatório, na Secretaria de Estado da Segurança Pública ou no Departamento de Polícia Penal não suspenderá o prazo do estágio probatório somente quando a função exercida estiver diretamente relacionada à coordenação, chefia ou assessoramento de atividade afeta ao Sistema Penitenciário, devendo o Conselho da Polícia Penal deliberar acerca da função desempenhada e indicar o responsável pela avaliação de desempenho, no prazo de trinta dias a contar do Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º A estabilidade funcional do Policial Penal será declarada após a aprovação na avaliação especial de desempenho por ato do Titular da Secretaria de Estado da Secretaria de Segurança Pública - SESP.

Art. 9º A avaliação de desempenho realizada no período do estágio probatório será levada a efeito em processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. A reprovação da avaliação a que se refere o caput deste artigo implicará a exoneração do cargo.

Art. 10. Em caso de doenças preexistentes, que incapacitem para a função exercida, não informada pelo Policial Penal na avaliação admissional, será instaurado processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação vigente, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 11. O sistema remuneratório dos Policiais Penais é estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma do Anexo II desta Lei, vedado o acréscimo de quaisquer outras verbas, salvo as verbas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Nenhuma redução remuneratória, de proventos ou pensão, poderá advir em consequência desta Lei.

Art. 12. O subsídio não exclui o direito à percepção de:

I - décimo terceiro vencimento, na forma do inciso IV do art. 34 da Constituição Estadual;

II - terço de férias, na forma do inciso X do art. 34 da Constituição Estadual de 1989;

III - diária, na forma da legislação em vigor;

IV - indenização por morte ou invalidez, nos termos da Lei n.º 14.268, de 22 de dezembro de 2003, e seus regulamentos aplicáveis;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - retribuição pelo exercício de funções de Direção, Chefia e Assessoramento em Órgãos da Administração Pública, na modalidade de cargo em comissão, função gratificada ou assemelhadas.

VI - verba transitória pelo exercício de ensino ministrado ou supervisionado pela Escola Superior de Polícia Penal, a ser regulamentada por decreto.

VII - ajuda de custo por remoção do servidor efetivo que, no interesse da administração ou a pedido, mude de residência em decorrência de alteração de lotação;

VIII - indenização por funeral, na forma da legislação vigente;

IX - abono de permanência, na forma da legislação vigente;

X - diária especial por atividade extrajornada voluntária, nos termos da Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017;

XI - substituições, nos casos de afastamentos legais dos titulares das funções;

XII - auxílio-alimentação;

XIII - diferença de subsídio, na forma do §4º do art. 16 desta Lei.

§ 1º As verbas previstas nos incisos V, IX e VI deste artigo estão sujeitas à incidência do teto remuneratório.

§ 2º As verbas descritas neste artigo não serão incorporadas aos proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 13. O subsídio será objeto de revisão geral anual nos mesmos moldes e índices dos demais servidores do Poder Executivo.

Art. 14. O subsídio obedecerá ao teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e no inciso XI do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 15. Estão compreendidas no regime de subsídio e por ele extintas, as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:

I - vencimento-base;

II - gratificação adicional por tempo de serviço - Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1998;

III - gratificação adicional por tempo de serviço - Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970;

IV - adicional de atividade penitenciária - AAP, prevista no art. 18, inciso I, da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002;

V - adicional noturno;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VI - gratificação de insalubridade e periculosidade de que trata o inciso XI do art. 172 da Lei nº 6.174, de 1970, e outras gratificações sob o mesmo título, natureza ou sob o mesmo fundamento;

VII - gratificação pelo exercício de trabalho especial com risco de vida prevista no inciso V do art. 172 da Lei nº 6.174, de 1970, e outras gratificações sob o mesmo título ou natureza;

VIII - revisões e outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título ou fundamento das verbas extintas na adoção do subsídio.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO

Art. 16. Os atuais servidores ativos, aposentados e geradores de pensão do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, ocupantes do cargo de Agente Penitenciário, serão enquadrados na forma do Anexo III desta Lei.

§ 1º Para garantir que os aposentados e geradores de pensão tenham seus direitos previdenciários integralmente observados, proceder-se-á o enquadramento do servidor aposentado ou do gerador da pensão pelos mesmos critérios aplicáveis aos servidores ativos, desde que sujeitos à paridade.

§ 2º O enquadramento se dará na classe correspondente ao tempo para efeitos legais, enquanto ativo, na data da publicação desta Lei, não podendo haver redução salarial.

§ 3º O Policial Penal, em estágio probatório, será enquadrado na Classe XII.

§ 4º Caso o novo valor percebido pelo servidor ativo, aposentado e gerador de pensão enquadrado seja inferior a atual remuneração, este fará jus a parcela complementar correspondente à diferença remuneratória como completivo constitucional, pessoal e nominalmente identificado, de natureza provisória, a qual poderá ser integralmente absorvida pelo subsídio em razão de promoção na carreira.

§ 5º A parcela complementar prevista no § 4º deste artigo estará sujeita a reajuste e revisão geral anual.

Art. 17. O enquadramento do Agente Penitenciário será realizado nas respectivas classes de subsídio, na forma do Anexo II desta Lei, com efeitos funcionais e financeiros a partir da vigência desta Lei.

§ 1º O enquadramento do Agente Penitenciário ativo será realizado por ato conjunto da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

§ 2º O enquadramento do Agente Penitenciário aposentado ou gerador de pensão será realizado pela Paraprevidência por intermédio de suas unidades administrativas competentes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º O cálculo dos proventos da aposentadoria e da pensão deverá observar o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e no inciso XI do art. 27 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 18. O instituto da promoção é a passagem do funcionário público estável e em efetivo exercício para a classe imediatamente superior, dentro da carreira e cargo de Policial Penal, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 19. As promoções dependerão de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto de concessão do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial.

Art. 20. A promoção ocorrerá pelo critério de merecimento, com critérios estabelecidos em ato próprio expedido pelo Conselho da Polícia Penal, previsto no § 4º do art. 50A da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 21. Para a concessão da promoção deverá ser respeitado interstício mínimo de três anos do requerimento da última promoção concedida.

Art. 22. O Policial Penal ativo e estável poderá concorrer à promoção para a classe imediatamente superior dentro do mesmo cargo e será equivalente a uma classe salarial, devendo observar os seguintes requisitos:

I - existência de vaga disponível na classe;

II - interstício de três anos completos de efetivo exercício na classe;

III - obtenção de pontuação mínima exigida nas avaliações de mérito a que for submetido, de que trata o inciso I do art. 26 desta Lei;

IV - cumprimento de carga horária de cursos de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento profissional, compatíveis com o exercício do cargo, de que trata o inciso II do art. 23 desta Lei.

§ 1º Serão considerados para a primeira promoção de cada Policial Penal, após a promulgação desta Lei, todos os cursos já realizados, excetuados aqueles utilizados anteriormente para o mesmo fim.

§ 2º Para as demais promoções serão considerados os cursos realizados nos três anos anteriores ao início do processo de promoção, compatíveis com o exercício do cargo ou área de atuação, conforme regulamento a ser expedido pelo Conselho da Polícia Penal, previsto no § 4º do art. 50A da Constituição do Estado do Paraná.

§ 3º O período de estágio probatório será computado para a concessão de promoção.

§ 4º A titulação utilizada como requisito para a investidura do cargo não poderá ser utilizada para fins de promoção.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Caberá ao Conselho da Polícia Penal, previsto no § 4º do art. 50A da Constituição do Estado do Paraná, a avaliação para a concessão das promoções funcionais dos Policiais Penais.

§ 6º Serão promovidos, na forma do art. 23 desta Lei, os Policiais Penais classificados dentro do número de vagas existentes na classe para a qual concorrerem.

Art. 23. A avaliação de mérito para promoção será efetuada mediante a atribuição de até cem pontos.

§ 1º A distribuição dos pontos para a avaliação de mérito será a seguinte;

I - trinta pontos serão atribuídos em formulário individual de avaliação de desempenho do Policial Penal, observado o princípio da impessoalidade.

II - setenta pontos para o critério de cumprimento de carga horária de cursos de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento profissional, observada a carga horária disposta no Anexo V desta Lei.

§ 2º Será habilitado o Policial Penal que atingir pontuação mínima de oitenta pontos;

§ 3º O Conselho da Polícia Penal expedirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamento acerca da avaliação de mérito prevista neste artigo.

Art. 24. Para fins de promoção, havendo quantidade maior de Policiais Penais habilitados em relação às vagas da classe de destino e/ou em caso de empate na classificação, terá precedência àquele que possuir:

I - maior tempo de efetivo exercício no cargo de Agente Penitenciário ou Policial Penal;

II - maior tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná, e

III - maior idade.

Art. 25. Não poderá concorrer à promoção o Policial Penal que se encontrar na data de abertura do processo de promoção:

I - cumprindo pena em decorrência de Processo Administrativo Disciplinar, na forma da legislação vigente, excetuando-se os casos de advertência;

II - em afastamento não considerado de efetivo exercício, nos termos da legislação estadual;

III - em cumprimento de pena imposta em processo criminal, por fato relacionado ao exercício da função ou em decorrência dela;

IV - em cumprimento do período de prova no caso de transação penal e/ou suspensão condicional do processo ou da pena por fato relacionado ao exercício da função ou em decorrência dela;

V - em cumprimento de condições impostas em acordo de não persecução penal por fato relacionado ao exercício da função ou em decorrência dela;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VI - o servidor que, nos doze meses anteriores da abertura do processo de promoção, tiver exercido atividade fora do âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, salvo quando se tratar de mandato sindical;

VII - o Agente Penitenciário enquadrado como Policial Penal aposentado e gerador de pensão.

Art. 26. Os processos de promoção do Policial Penal serão iniciados com autorização do Chefe do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação vigente, bem como as regras previstas nesta Lei.

§ 1º Para o primeiro processo de promoção, realizado após doze meses da entrada em vigor desta Lei, excepcionalizar-se-á a regra do inciso II do art. 22 desta Lei podendo participar os policiais penais que na data do enquadramento contavam com tempo de serviço, para efeitos legais, inferior a um ano da obtenção do direito à classe imediatamente superior na nova carreira.

§ 2º Para o segundo processo de promoção, realizado após 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor desta Lei, excepcionalizar-se-á a regra do inciso II do art. 22 desta Lei podendo participar os policiais penais que na data do enquadramento contavam com tempo de serviço, para efeitos legais, inferior a dois anos da obtenção do direito à classe imediatamente superior na nova carreira.

CAPÍTULO VII

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Art. 27. Os Policiais Penais terão lotação na Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP e serão alocados no Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná - DEPPEN.

Art. 28. Ajuda de custo é a compensação das despesas do funcionário que, em virtude de remoção, por interesse da Administração Pública ou a pedido, muda de domicílio para exercer as suas atribuições em caráter permanente em outro município.

§ 1º A ajuda de custo compreende as despesas do funcionário e de sua família com combustível ou passagem e do transporte de bagagens e de bens pessoais até o valor de uma remuneração mensal.

§ 2º A compensação será feita mediante comprovação documental das despesas nos termos do parágrafo anterior, demonstrando-se a efetiva mudança de residência.

§ 3º A ajuda de custo somente será paga uma vez a cada intervalo mínimo de dois anos, salvo nos casos de remoção por interesse da administração pública, ocasião em que o prazo será reduzido na metade, desde que devidamente justificada a necessidade pelo Diretor do órgão, sob pena de responsabilidade.

§ 4º A ajuda de custo não será paga no caso de mudança para municípios limítrofes e integrantes da região metropolitana, bem como quando a distância for inferior a 50km (cinquenta quilômetros).

§ 5º O funcionário ficará obrigado a restituir integralmente a ajuda de custo recebida, no prazo de dez dias, quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, ou ainda, pedir exoneração antes de completar noventa dias de exercício na nova sede.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Os efeitos desta Lei restarão condicionados à previsão orçamentária, à disponibilidade financeira e ao cumprimento das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 30. São aplicáveis aos servidores do QPPP, no que couber, as disposições da Lei Estadual nº 6.174, de 1970, respeitadas as normas especiais contidas nesta Lei.

Parágrafo único. A transformação do cargo de Agente Penitenciário para Policial Penal, prevista nesta Lei, deve ser considerada para os fins do disposto no §7º do art. 1º da Emenda Constitucional nº 45, de 4 de dezembro de 2019.

Art. 31. Extingue o cargo de Agente Penitenciário do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, previsto na Lei nº 13.666, de 2002.

Art. 32. Extinguem 4.131 (quatro mil cento e trinta e um) cargos da Carreira de Agente Penitenciário do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, previsto na Lei nº 13.666, de 2002.

Art. 33. Cria 9.750 (nove mil, setecentos e cinquenta) cargos de Policial Penal do Quadro Próprio da Polícia Penal - QPPP, distribuídas nas classes conforme Anexo I desta Lei.

Art. 34. Assegura ao Policial Penal afastado para desempenho de mandato eletivo em sindicato ou associação de classe o direito de Promoção na Carreira e retorno à lotação de origem, conforme disposto no §2º do art. 37 da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 35. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os casos omissos a esta Lei, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

Art. 36. O [§5º do art. 3º da Lei nº 13.666, de 2002](#), passa a vigorar com a seguinte redação: § 5º A descrição básica das funções dos cargos de Agente de Apoio, Agente de Execução, Agente Profissional e Agente de Aviação são fixadas na forma dos Anexos X, XI, XII, XIII e XIV desta Lei.

Art. 37. O [inciso II do art. 26 da Lei nº 13.666, de 2002](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

II - para o cargo Agente de Execução, Agente de Aviação e Agente Fazendário B: após doze meses a partir do enquadramento desta Lei; e

Art. 38. O [inciso II do art. 28 da Lei nº 13.666, de 2002](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

II - para o cargo Agente de Execução, Agente de Aviação e Agente Fazendário B, após dezoito meses contados a partir do enquadramento desta Lei; e

Art. 39. Esta Lei entra em vigor em sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Revoga da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, os seguintes dispositivos:

I - o [inciso IV do § 1º do art. 3º](#);



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - o inciso IV do § 3º do art. 9º;

III - o inciso I do art. 18;

IV - a alínea "d" do § 1º do art. 19;

V - a alínea "c" do parágrafo único do art. 20.

Palácio do Governo, em 30 de março de 2022.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

ANEXO I

TABELA DE VAGAS - DISTRIBUIÇÃO POR CLASSE

CLASSE	VAGAS
XII	1.500
XI	1.350
X	1.300
IX	1.250
VIII	1.200
VII	1.000
VI	600
V	500
IV	400
III	300
II	200
I	150
TOTAL	9.750

ANEXO II
TABELA DE SUBSÍDIO

CLASSE	SUBSÍDIO
XII	R\$ 4.300,00
XI	R\$ 6.000,00
X	R\$ 6.800,00
IX	R\$ 7.300,00
VIII	R\$ 8.200,00
VII	R\$ 9.100,00
VI	R\$ 10.000,00
V	R\$ 11.000,00
IV	R\$ 12.300,00
III	R\$ 14.000,00
II	R\$ 15.700,00
I	R\$17.500,00

ANEXO III
TABELA DE ENQUADRAMENTO

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO	SUBSÍDIO
XII	Classe Inicial (ingresso) - Até 3 anos incompletos	R\$ 4.300,00
XI	3 anos completos a 6 anos incompletos	R\$ 6.000,00
X	6 anos completos a 9 anos incompletos	R\$ 6.800,00
IX	9 anos completos a 12 anos incompletos	R\$ 7.300,00
VIII	12 anos completos a 15 anos incompletos	R\$ 8.200,00
VII	15 anos completos a 18 anos incompletos	R\$ 9.100,00
VI	18 anos completos a 21 anos incompletos	R\$ 10.000,00
V	21 anos completos a 24 anos incompletos	R\$ 11.000,00
IV	24 anos completos a 27 anos incompletos	R\$ 12.300,00
III	27 anos completos a 30 anos incompletos	R\$ 14.000,00
II	30 anos completos a 33 anos incompletos	R\$ 15.700,00
I	33 anos completos ou mais	R\$ 17.500,00

ANEXO IV

DESCRIÇÃO BÁSICA DAS ATIVIDADES

CARGO: Policial Penal

DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO: Exercer o poder de polícia na apuração e aplicação de sanções disciplinares de acordo com a Lei n.º 7.210/84. Coordenar, dirigir e chefiar estabelecimentos penais, atividades típicas de gestão prisional e setores relacionados ao órgão responsável pela administração do sistema prisional. Participar, integrar ou assessorar órgãos, departamentos, conselhos, comissões ou grupos de trabalho relacionados ao sistema penitenciário de forma direta ou reflexa. Atuar na inteligência penitenciária. Classificar as pessoas privadas de liberdade (PPL). Gerenciar e controlar situações de crises. Transportar, conduzir, guardar e escoltar PPL em meio terrestre e aéreo, inclusive em nosocômios, fóruns e outros ambientes externos ao estabelecimento penal. Conduzir veículos de emergência necessários para atividade penal. Coordenar e realizar as atividades típicas de execução penal, bem como as afetas à custódia de presos provisórios, medidas cautelares diversas da prisão e tratamento penal, bem como emitir pareceres, relatórios, comunicados, entre outros documentos imprescindíveis para o exercício do poder de polícia. Garantir a segurança interna e externa dos estabelecimentos penais, escritórios sociais, monitoração eletrônica e outros setores afetos à execução penal. Realizar capturas de foragidos e procurados. Garantir o cumprimento das normas regulamentares pelas PPLs, servidores e funcionários. Atuar, como órgão de execução penal, em processos de cumprimento de pena ou quando a medida diversa da prisão consistir em monitoração eletrônica. Exercer outras atividades que vierem a ser incorporadas ao cargo por força de dispositivos legais.

ANEXO V

CLASSES		CARGA HORÁRIA TOTAL
DE	PARA	
XII	XI	180 horas
XI	X	180 horas
X	IX	180 horas
IX	VIII	180 horas
VIII	VII	180 horas
VII	VI	180 horas
VI	V	220 horas
V	IV	220 horas
IV	III	220 horas
III	II	220 horas
II	I	220 horas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1815/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 28/04/2025, às 15:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1815** e o código CRC **1A7A4A5D8A6A6BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 836/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/04/2025, às 18:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **836** e o código CRC **1F7A4F5B8E6B6FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 275/2025

PARECER DE INSTRUÇÃO TÉCNICA DA CCJ

PLC Nº 5/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG Nº 31/2025

Altera a Lei Complementar nº 245, de 30 de março de 2022, que institui o Quadro Próprio da Polícia Penal do Estado do Paraná.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo – Mensagem nº 31/2025, atuado sob o nº 05/2025, tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 245, de 30 de março de 2022, que institui o Quadro Próprio da Polícia Penal do Estado do Paraná.

O Governador do Estado, na qualidade de autor do Projeto, justifica que a proposta visa reformular a carreira do Quadro Próprio da Polícia Penal (QPPP), modernizando os avanços funcionais com a desvinculação de vagas por classes e a redução do interstício para promoções, valorizando o trabalho dos policiais penais. Também propõe exigir curso superior e aprovação em exame de aptidão física para o ingresso na carreira, buscando maior qualificação dos servidores.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Governador do Estado. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a citada.

O Projeto de Lei Complementar em análise trata de reforma da estrutura funcional e dos critérios de ingresso na carreira do Quadro Próprio da Polícia Penal (QPPP), inserida no âmbito de direito administrativo e gestão pública de segurança.

Sobre o tema, o art. 66 da Constituição Estadual estabelece a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre o tema:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Traz também, em seu art. 87, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo e exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

(...)

III – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Ainda, em relação ao impacto financeiro ocasionado pela alteração, o autor do Projeto declara que são compatíveis com a Lei Orçamentária Anual de 2025, aprovada pela Lei nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024, e estão em consonância com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei nº 22.065, de 18 de julho de 2024), bem como com o disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. O Projeto traz em anexo a estimativa do seu impacto orçamentário financeiro e a declaração de adequação com a legislação orçamentária. Assim, atende os requisitos do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados.*

Por fim, no que tange à técnica legislativa, a Proposição atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 29 de abril de 2025

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 29/04/2025, às 10:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **275** e o código CRC **1D7C4E5C9C3D3BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1901/2025

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 5/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de abril de 2025.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 29/04/2025, às 14:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1901** e o código CRC **1F7A4E5C9D4B6FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 857/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 06/05/2025, às 11:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **857** e o código CRC **1D7A4C5C9F4B6FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 311/2025

Projeto de Lei Complementar nº 5/2025

Autor: Poder Executivo

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 30 DE MARÇO DE 2022, QUE INSTITUI O QUADRO PRÓPRIO DA POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo, altera a Lei Complementar nº 245, de 30 de março de 2022, que institui o Quadro Próprio da Polícia Penal do Estado do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo a iniciativa desta Casa de Leis respeitada e com fidelidade às funções regimentais, sendo também, clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários.

Trata o presente PL da alteração da Lei Complementar nº 245/2022, que institui o Quadro Próprio da Polícia Penal do Estado do Paraná, com o intuito de modernizar procedimentos pertinentes aos avanços funcionais de seus servidores por meio da desvinculação do número de vagas por classes e da redução do interstício para promoções de 3(três) anos para 2(dois) anos implementando também a exigência de curso superior e a aprovação em exames de aptidão física como requisitos.

Segundo informado pelo ordenador de despesas, conforme Declaração de Adequação da Despesa nº00246/2025, o impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa ocorrerá da seguinte forma: Em 2025, R\$ 10.616.970,89; em 2026 R\$ 16.526.583,42; e em 2027 R\$ 11.867.156,13. Ressalta o Ordenador, que os lançamentos das despesas com pessoal e encargos sociais seguiram os tetos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda –SEFA, conforme Ofício nº 011/2024-DOE/SEFA de 7 de agosto de 2024.

Desta forma, segundo o Ordenador, a despesa é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes e, em consonância com os termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº101/2020, não havendo óbice desta comissão ou outro fator qualquer que imponha a sua desaprovação.

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 05 de maio de 2025.

LEÔNIDAS FÁVERO NETO

DEPUTADO ESTADUAL



DEPUTADO DR. LEÔNIDAS

Documento assinado eletronicamente em 06/05/2025, às 17:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **311** e o código CRC **1C7C4A6E5E6F2BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2141/2025

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 5/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 6 de maio de 2025.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 6 de maio de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 06/05/2025, às 17:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2141** e o código CRC **1F7A4C6F5F6A4ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 956/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/05/2025, às 09:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **956** e o
código CRC **1A7F4A6D5C6A4AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 313/2025

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2025

O Projeto de Lei Complementar nº 5/2025 de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 245, de 30 de março de 2022, que institui o Quadro Próprio da Polícia Penal do Estado do Paraná.

A Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Finanças e Tributação emitiram parecer favorável.

De início, é pertinente consignar a competência desta Comissão em analisar a matéria tratada no presente Projeto, tendo vista que a proposição é relativa a alteração do Quadro Próprio da Polícia Penal do Estado do Paraná.

Nessa esteira o presente Projeto de Lei Complementar propõe a reformulação da carreira do Quadro Próprio da Polícia Penal do Estado do Paraná, através de alterações na Lei Complementar nº 245, de 30 de março de 2022, modernizando procedimentos pertinentes aos avanços funcionais de seus servidores, reconhecendo sua importância na atuação na manutenção da ordem e da segurança no âmbito de estabelecimentos penais e, de outros setores pertinentes à execução penal.

Em suma, dentre as alterações destacam-se: a) a desvinculação do número de vagas por classes para a distribuição do efetivo existente; b) redução dos interstícios para promoções; c) exigência do curso superior para ingresso na carreira; d) exigência de aprovação em exames de aptidão física para ingresso na carreira, valorizando ainda mais a carreira da Polícia Penal do Estado.

Diante do exposto esta Comissão chamada a exarar parecer com base no Art. 62, do RIALEP, não tendo óbice quanto à tramitação e mérito da proposição, manifesta-se, opinando pela sua APROVAÇÃO

É o parecer.

Curitiba, 06 de maio de 2025.

Deputado Soldado Adriano José

Presidente

Deputado Marcio Pacheco

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 07/05/2025, às 09:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **313** e o código CRC **1E7F4A6B6C2C2BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2150/2025

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 5/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Segurança Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 6 de maio de 2025.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 7 de maio de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 07/05/2025, às 09:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2150** e o código CRC **1D7E4D6F6C2B2BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 959/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/05/2025, às 10:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **959** e o
código CRC **1F7E4D6F6C2F2DC**